

PROCESSO Nº 0995502019-9

ACÓRDÃO Nº 0294/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AEROTRAFIC TRANSP E LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS e SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DA DATA DA SAÍDA DOS PRODUTOS. APRESENTAÇÃO DE PROVA DA EFETIVA SAÍDA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A inexistência do flagrante de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea alça-se como elemento capaz de decretar a improcedência da ação fiscal. O lançamento do imposto deve se estribar em fatos concretos, amparados legalmente. Não se pode fundar medida fiscal baseado em suposição. Ação fiscal improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000450/2019-15, lavrado em 28 de junho de 2019, em desfavor da empresa AEROTRAFIC TRANSP E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 06.207.059/0001-31, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

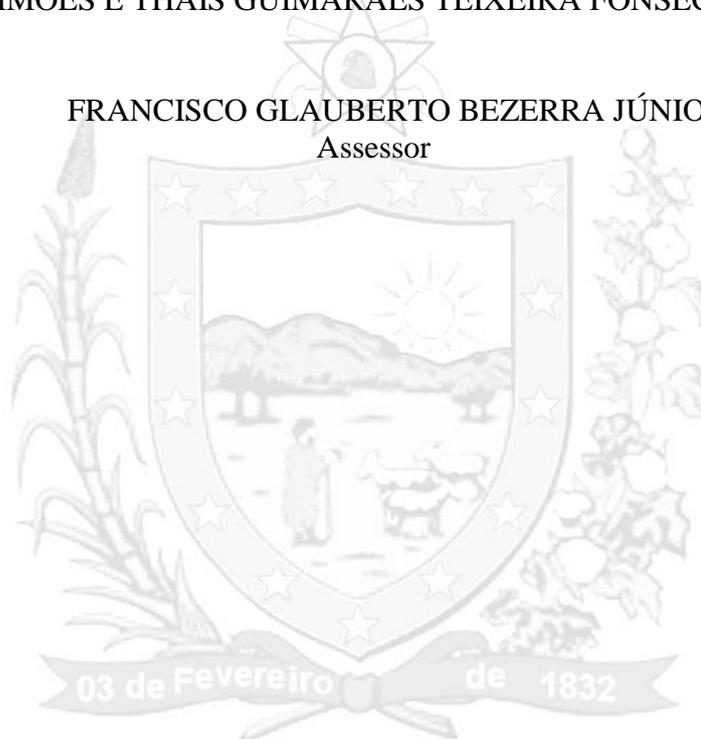
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 13 de junho de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0995502019-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: AEROTRAFIC TRANSP E LOGÍSTICA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS e SANDRO NACIF TEBAS

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DA DATA DA SAÍDA DOS PRODUTOS. APRESENTAÇÃO DE PROVA DA EFETIVA SAÍDA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A inexistência do flagrante de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea alça-se como elemento capaz de decretar a improcedência da ação fiscal. O lançamento do imposto deve se estribar em fatos concretos, amparados legalmente. Não se pode fundar medida fiscal baseado em suposição. Ação fiscal improcedente.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso hierárquico interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000450/2019-15, lavrado em 28 de junho de 2019, em desfavor da empresa AEROTRAFIC TRANSP E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 06.207.059/0001-31, onde consta a seguinte denúncia, ipsis litteris:

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido.

Nota Explicativa.: TRATA-SE DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE JOÃO PESSOA/PB COM DESTINO A JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE, APRESENTADAS A FISCALIZAÇÃO NA DIVISA COM O RIO GRANDE DO NORTE APÓS CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IDENTIFICOU-SE A INIDONEIDADE DOCUMENTAL EM RAZÃO DO PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, UMA VEZ QUE A TRANSPORTADORA NÃO OBSERVOU AS CAUTELAS DO ART. 191, §1º DO REGULAMENTO DO ICMS PB C/C OS ARTIGOS 187 E SS.

RESSALTAMOS QUE AS NOTAS FORAM EMITIDAS E TIVERAM SAÍDA NOS DIAS 10, 12, 11, 13, 17 E 19 DO MÊS EM CURSO, E A TRANSPORTADORA QUE AS RECEBEU PARA ARMAZENAMENTO DEVERIA TER EMITIDO OS RESPECTIVOS CTES O QUE SÓ FOI FEITO, SEGUNDA A TRANSPORTADORA, NO DIA DE ONTEM 26/06, PORTANTO APÓS O SEU VENCIMENTO, NÃO SE PRESTANDO A REVALIDAR A NOTA CONFORME CITADAS NORMAS DO RICMS/PB.

ADEMAIS NÃO SE IDENTIFICA A POSIÇÃO DE CARIMBOS OU REGISTRO DE PASSAGEM QUE COMPROVEM A REVALIDAÇÃO DAS MESMA.

Considerados infringidos os arts. 160, I, 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram o crédito tributário no importe de **R\$ 378.918,30 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e dezoito reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 189.459,15 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) de ICMS e R\$ 189.459,15 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Na denúncia, os fiscais autuantes apontaram como responsável/interessado, a empresa CLARO S/A, IE: 16.901.191-7 (remetente estabelecida na PB).

Instruem os autos, os documentos tidos como inidôneos - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE números 1816 de 10/06/2019, 1817 de 10/06/2019, 1818 de 10/06/2019, 1820 de 11/06/2019, 1821 de 11/06/2019, 1822 de 11/06/2019, 1823 de 11/06/2019, 1824 de 11/06/2019, 1825 de 11/06/2019, 1828 de 12/06/2019, 1829 de 12/06/2019, 1830 de 12/06/2019, 1831 de 13/06/2019, 1832 de 13/06/2019, 1833 de 13/06/2019, 1878 de 17/06/2019, 1879 de 17/06/2019, 1880 de 17/06/2019, 1883 de 19/06/2019, 1884 de 19/06/2019, 1885 de 19/06/2019, Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico e ainda o Termos de apreensão e de depósito (fls. 3 a 62).

Cientificada, pessoalmente, na pessoa de ALDEMIR BEZERRA DA SILVA, CPF 079.877.558-00 (suposto motorista empregado da transportadora) em 17/7/2019, fls. 60, a empresa autuada apresentou peça reclamatória em 6/8/19, consoante fls. 138-165 e anexos às fls. 166-199, em 30/4/2018, alegando, em síntese, que as operações se tratavam de transferência do ativo imobilizado, acompanhadas de todos os documentos exigidos por lei, e que o CT-e foi expedido no dia em que realizou a coleta das mercadorias nos estabelecimentos da empresa Claro – 26/6/2019 – sendo esse o dia em que ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento, estando, pois, válidos os documentos no dia 27/6/19, quando passou pelo posto fiscal, além de que não haveria incidência do ICMS nas operações de transferência do ativo imobilizado.

Finaliza requerendo: a anulação do auto de infração: a redução da multa a patamares não superiores a 5% (cinco por cento) e que as notificações sejam realizadas em nome do advogado Antonio de Moraes, OAB nº 137.659, no endereço na Alameda Francisco Alves, 169, Edifício Infinite Office, 17º andar, B. Jardim, Santo André-SP, CEP 09090-790, e eletronicamente dac@mazieroemoraes.adv.br.

Em 30/07/2019, compareceu aos autos para apresentar defesa, a remetente das mercadorias, a empresa CLARO S/A, alegando, em síntese, o seguinte:

- embora a notas fiscais tenham sido emitidas nos dias 10, 11, 12, 13 e 19 de junho, as mercadorias só saíram de seu estabelecimento no dia 26/6, conforme demonstrado através do Registro de Romaneio;
- os CTEs foram emitidos no mesmo dia de recebimento das mercadorias;
- é indevida a sua indicação como responsável, já que não há previsão legal nesse sentido no RICMS/PB;
- a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Ao final, requer seja reconhecida a insubsistência do AI, haja vista que as mercadorias saíram do seu estabelecimento no dia 26/06/2019.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, que após apreciação e análise (fls. 226 a 231), decidiu pela improcedência da autuação, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO – DOCUMENTO INIDÔNEO - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

As notas fiscais entregues, dentro do prazo regulamentar, às empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, não perderão a validade, desde que a empresa transportadora emita, no mesmo dia do recebimento da nota fiscal, o conhecimento de transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota. Nos autos, não ficou comprovado que as mercadorias haviam saído do estabelecimento remetente antes da emissão do conhecimento de transporte respectivo, razão por que comprometida a exigibilidade do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular por via postal, com Aviso de Recebimento (A. R.), recepcionado em 11/11/2020, fl. 227, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Na sequência, foram os autos remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso hierárquico interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000450/2019-15, lavrado em 28/06/2019, contra o transportador em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

O objeto do recurso hierárquico a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular em improceder ao lançamento lavrado de acordo com os ditames legais, por concluir que as provas apresentadas pela reclamante demonstraram que as notas fiscais que acobertavam as operações com mercadorias flagradas no trânsito não eram inidôneas.

Trata-se de acusação da prática irregular consistente no transporte rodoviário de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais considerados inidôneos, pela Fiscalização que se opera no trânsito, tendo em vista que estariam com prazo de validade vencido. Esses documentos continham apenas a data da sua emissão, ausente, contudo, a aposição da data da saída das mercadorias do estabelecimento que os emitiu para acompanhar as operações de transferências, consignadas em 21 (vinte e uma) notas fiscais, já discriminadas acima.

O objetivo da disciplina contida nos dispositivos legais do RICMS/PB, que estabelecem o prazo de validade da nota fiscal, é evitar prejuízo ao Estado mediante a reutilização desse documento em outra operação com as mesmas características da contida no documento fiscal.

Assim, dispõe a norma:

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário; (g.n.)

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso. (grifo nosso)

Parágrafo único. Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

Art. 191. Não perderão a validade as notas fiscais entregues, dentro do prazo estabelecido nesta Subseção, às empresas de transporte organizadas e sindicalizadas.

§ 1º O disposto neste artigo fica condicionado à emissão, por parte das empresas transportadoras, no mesmo dia do recebimento da nota fiscal, de conhecimento de transporte do qual conste a data do recebimento da mercadoria e a data de saída indicada na nota. (g.n.)

§ 2º No percurso entre o estabelecimento da transportadora e o destinatário, prevalecerá a data constante no "Conhecimento Rodoviário de Cargas" ou 435 no "Manifesto de Cargas", se existente.

Em primeira instância, a diligente julgadora monocrática, diante das alegações da autuada e após criteriosa análise do caderno processual, decidiu pela improcedência do auto de infração *sub examine*. Vejamos:

“Ainda que coubesse a aplicação desse dispositivo, por não constar a data da saída das mercadorias na nota fiscal, mesmo constando a data da emissão, far-se-ia mister que tivesse havido o flagrante do transporte das mercadorias nessas circunstâncias, o que não foi o caso dos autos, posto que o flagrante se deu quando as mercadorias já se encontravam na posse da transportadora, que transportava as mercadorias com o Conhecimento de Transporte, emitido um dia antes da abordagem fiscal.

Nesse diapasão, não parece razoável concluir-se que as notas fiscais em questão estariam com prazo de validade vencido quando não há provas evidentes de que houve uma saída efetiva das referidas mercadorias do estabelecimento da remetente em data anterior àquela da emissão do Conhecimento de Transporte.”

Pois bem. No caso dos autos, apesar da não constar a data da saída das mercadorias nas notas fiscais, mas tão-só a data da sua emissão, a autuada procurou demonstrar que a saída das mercadorias do estabelecimento da empresa Claro ocorreu apenas no dia 26/06/2019, quando a empresa contratada para realizar o transporte (aerotráfico) realizou a coleta das mercadorias, expedindo o CT-e nesta mesma data (26/06/2019).

Junta cópia de Romaneio de Cargas Logísticas que identifica a carga como a de nº 137660 e email enviado a transportadora com o dia e os locais onde as mercadorias devem ser coletadas para transporte, a fim de comprovar seu argumento relativo à data da efetiva saída das mercadorias e que, portanto, não estariam vencidas tais notas fiscais.

Diante do que, não há como negar a convergência dos dados contidos nas provas apresentadas com as alegações trazidas pela defesa, de modo a atestar que a data da efetiva saída das mercadorias se deu em 26/06/2019 para a transportadora responsável pelo transporte e que esta, em atenção ao que dispõe o §1º, do art. 191, do RICMS/PB, no mesmo dia do recebimento das notas fiscais e respectivas mercadorias, emitiu o devido conhecimento de transporte.

Desse modo, considerando a disposição do art. 191, §1º, do RICMS/PB, no dia 27/06/2019, data do momento do fato (conferência dos documentos fiscais apresentados), as notas fiscais censuradas pela Fiscalização, e por esta relacionada no Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000422/2019-22, de fl. 3, não estavam com prazo de validade vencido e, portanto, guardavam idoneidade.

Em razão do acima exposto, não pode a Autuada ser condenada pelos fatos constante do libelo acusatório, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que depõem de forma a não materialização do descumprimento.

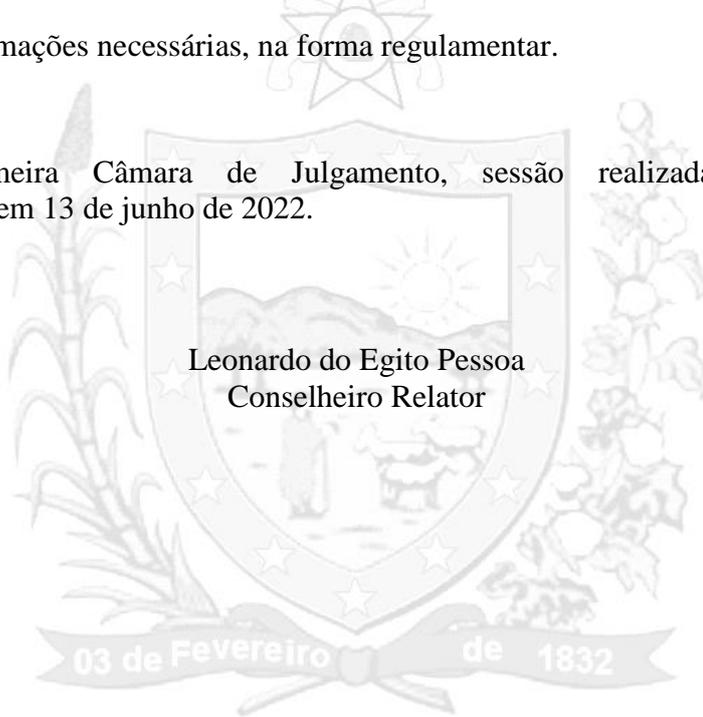
Pelos fundamentos acima evidenciados, corroboro com a decisão proferida pela instância prima, daí porque mantenho a decisão singular.

Ex positis,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000450/2019-15, lavrado em 28 de junho de 2019, em desfavor da empresa AEROTRAFIC TRANSP E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 06.207.059/0001-31, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de junho de 2022.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832